



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 006/2018

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
ARQUIVAMENTO.

ORIGEM: COREG

PROCESSO(s): 50500.195337/2016-07 (APENSO Nº 50500.017115/2016-46)

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 02541/2017/PF-ANTT/PF-ANTT-SEDE/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELO ARQUIVAMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do servidor Gustavo Ribeiro Pimentel, matrícula SIAPE nº 1638185, ocupante do cargo de Analista Administrativo, lotado na Coordenação de Administração e Finanças, da Unidade Regional de São Paulo – COAFI/URSP.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar responsabilidades funcionais decorrentes de fatos apontados no Processo de Investigação Preliminar nº 50500.017115/2016-46, deflagrado em função do constante do Memorando nº 275/2015/SUDEG/ANTT, que aponta a existência de correspondência enviada pela Sra. Regina Lamongi Dieckmann, Coordenadora de Administração e Finanças, da Unidade Regional de São Paulo – URSP, que relatava conduta inadequada do servidor Gustavo Ribeiro Pimentel, ocorrida nos dias 9 e 11 de novembro, oportunidade em que a tratou de forma desrespeitosa, inclusive colocando em dúvida a licitude dos seus atos como Coordenadora Administrativa Financeira.

Compulsando os autos, verifica-se que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, inicialmente constituída por meio da Portaria nº 30/COREG/ANTT, de 30 de maio de 2016 (fls. 2), iniciou seus trabalhos aos 13 de junho de 2016, oportunidade em que encaminhou, dentre outros documentos, notificação ao servidor interessado informando-lhe do seu direito de acompanhar a produção de provas, facultando-lhe acompanhar, por si ou por procurador devidamente constituído, todos os atos e diligências praticados, bem como arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos (quando se tratar de prova pericial).

Os autos transcorreram em atenção e obediência aos princípios jurídicos e ditames legais que regem o feito, respeitando-se à ampla defesa e ao contraditório, e, após ampla apuração e instrução processual, a Comissão Processante exarou Relatório final, acostado às fls. 351/399.

Cumprir observar que durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas, analisados diversos documentos, além de interrogatório do servidor acusado, sendo que, ao final, a Comissão entendeu pelo arquivamento do presente procedimento, em razão da ausência de culpabilidade do acusado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto a esta ANTT, por intermédio do PARECER Nº 02541/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 407/409), analisou as questões jurídicas atinentes ao caso, nos seguintes termos:

“(…)

4. Pois bem. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi regularmente constituída em 30 de maio de 2016, pela Portaria nº 30/COREG/ANTT, de 30/05/2016 (fls. 02), - publicada na mesma data na Intranet -, composta por 03 (três) membros, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 149 da Lei nº 8.112/1990.

5. Cumpre notar que a supramencionada Comissão teve a sua composição alterada por meio da Portaria nº 36/COREG/ANTT, de 04/07/2016 (fl. 38) – publicada na mesma data na intranet (fl. 39)-, com observância aos ditames do acima citado dispositivo



legal, sendo posteriormente prorrogada e reconduzida pelas portarias referidas no item 1 deste Parecer.

6. Instalada efetivamente em 13 de junho de 2016 (fl. 05/06), foi determinada, desde logo, a notificação do servidor para lhe dar ciência da inauguração do procedimento, o que foi efetivado em 30/06/2016, pelo Memorando nº 004/CPAD/ANTT (fl. 35), em obediência também ao disposto no art. 26, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

7. Observa-se, pois, que, desde então, todo o procedimento foi acompanhado pelo servidor, que esteve presente nas oitivas das testemunhas, se fez acompanhar de procuradora constituída, assinou os termos de depoimento e teve oportunidade de inquiri-las após as perguntas feitas pelos membros da Comissão.

8. Os depoimentos de todas as testemunhas arroladas pelo acusado foram devidamente colhidos, conforme se vê às fls. 210/235, 248/266 e 274/276.

9. Ouvidas as testemunhas, foi realizado o interrogatório do servidor Gustavo Ribeiro Pimentel (vide Termo de Depoimento de fls. 267/273).

(...)

12. Ato contínuo, a Comissão Processante, após apreciar, no Relatório Final (fls. 351/399), todo o conjunto probatório colhido, os termos do depoimento, o interrogatório, os argumentos da defesa, bem como as questões fáticas e jurídicas relacionadas ao objeto da apuração, conclui que:

*'47. Diante de todo o exposto e após instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, esta Comissão entende pelo **arquivamento** do Processo Administrativo Disciplinar nº 50500.195337/2016-07, instaurado em desfavor do Sr. GUSTAVO RIBEIRO PIMENTEL, Matrícula SIAPE nº 1638185, em razão da **ausência de culpabilidade do acusado**.*

*48. E, embora este Relatório não tenha sugerido penalidade, em razão da sugestão de arquivamento do processo, registra-se como **ATENUANTES**, os vários registros testemunhais no sentido de que o servidor Gustavo era um ótimo profissional.'*

13. Salienta-se que a Comissão Processante observou, no decorrer dos trabalhos, todos os procedimentos legais com vistas à apuração dos fatos e, após a análise dos documentos juntados aos autos, oitiva de testemunhas, interrogatório do servidor acusado, e a análise da defesa, recomendou o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, em razão da ausência de culpabilidade do acusado, nos termos dos artigos 165, § 1º, 166 e 167, § 4º, da Lei nº 8.112/90, verbis:

*Art. 165. **Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.***



§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

14. Da análise de todo conjunto probatório constante dos autos, revela-se plausível o entendimento da Comissão Processante acerca do caso em tela, mormente em se considerando o contexto fático do ambiente laboral.

15. Ademais, consoante consignado no Relatório Final, não se vislumbra, in casu, a possibilidade dos fatos apurados se desdobrarem em 'condutas puníveis com penalidade diversa de advertência', sendo que, para tal penalidade, a aludida Comissão reconhece a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

16. Desse modo, verifica-se a conformidade da conclusão da Comissão com as provas e elementos em que se baseou para formar a sua convicção. As recomendações, portanto, constantes do Relatório Final da Comissão, encontram previsão e se enquadram nos dispositivos pertinentes, razão pela qual merecem acatamento pela autoridade julgadora.

(...)." (sic – grifei)

Por fim, juntou-se aos autos o Despacho nº 109/COREG/ANTT, de 1º de dezembro de 2017 (fls. 410/411), de lavra do Corregedor desta ANTT, concluindo no seguinte sentido: "Deste modo, **ACOLHO o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer da Procuradoria-Geral desta ANTT, concordando com o ARQUIVAMENTO do processo Administrativo Disciplinar.**" (sic)

Assim, pelo o que consta nos autos e, considerando o Relatório Final da Comissão Processante, os termos da manifestação jurídica da PF/ANTT e a manifestação do Corregedor desta Agência Reguladora, todos supracitados, esta DSL entende pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 50500.195337/2016-07, instaurado em desfavor do Sr. GUSTAVO RIBEIRO PIMENTEL, Matrícula SIAPE nº 1638185, em razão da ausência de culpabilidade do acusado.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo os encaminhamentos propostos no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, na manifestação jurídica da PF/ANTT e do Corregedor desta ANTT, VOTO por determinar o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 50500.195337/2016-07, com fulcro no § 4º, do artigo 167, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.


Brasília-DF, 08 de janeiro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento.

Em, 08 de janeiro de 2018.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL